

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.319, DE 2008

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a atividade de franquia, que propõe acrescentar parágrafo único ao seu art. 2º, estabelecendo que a empresa franqueadora deverá ter, no mínimo, doze meses de existência e funcionamento antes de iniciar o seu sistema de franquia.

Justifica o ilustre Autor que faz-se necessário um tempo mínimo para que a empresa se estabeleça e demonstre ao público e ao mercado em geral que possui excelência comercial e administrativa suficientes para estabelecer um sistema de franquia.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, estabeleceu disciplina jurídica para a realização de contratos de franquia empresarial, modalidade contratual por ela definida como um sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços. Eventualmente, cede também o direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Essa modalidade contratual é largamente desenvolvida no mundo moderno, já que está associada à necessidade de expansão de marcas já estabelecidas através de parcerias com empresários de menor porte, cuja entrada independente no mercado sofreria as limitações decorrentes de deseconomias de escala ou de carência de capital para o desenvolvimento de marca própria. Nesse sentido, do ponto de vista econômico, há clara vantagem em se estabelecer um ordenamento jurídico que não só incentive essa prática, como forma de promover a geração de renda e de empregos, como proteja as partes envolvidas de eventuais abusos e omissões na relação contratual.

Nesse sentido, a citada lei representou um claro avanço para o desenvolvimento da franquia empresarial no País, removendo as inseguranças jurídicas e definindo claramente os direitos e deveres pertinentes à relação contratual. O ilustre Autor da proposição sob comento, contudo, aponta para a necessidade de se estabelecer um prazo mínimo para que uma empresa, a partir da data de sua entrada em funcionamento, possa adotar a opção de franquear suas atividades a terceiros.

A rigor, o sucesso de uma operação de franquia está naturalmente ligado à qualidade do produto ou serviço franqueado e à sua aceitação pelo mercado. O próprio sucesso da empresa franqueadora, portanto, será o estímulo para que surjam interessados em adquirir a franquia,

movidos pelas perspectivas positivas de expansão da marca. Entretanto, há a possibilidade legal de que uma empresa recém criada, sem antes sequer ser testada pelo mercado, já inicie suas atividades oferecendo franquias, muitas vezes através de uma estratégia de *marketing* que se utiliza muito mais do sucesso da modalidade contratual em si do que, efetivamente, das qualidades do produto ou serviço a ser franqueado.

Assim, a adoção de um prazo mínimo de um ano de funcionamento permitiria que o candidato a franqueado dispusesse de informações mais concretas sobre o produto ou serviço oferecido em franquias, melhorando os elementos para sua decisão e contribuindo para evitar abusos e fraudes no processo de franquias. Por outro lado, dificilmente uma marca com grandes perspectivas de mercado teria chegado a essa posição privilegiada de avaliação sem que tivesse sido submetida ao teste do mercado por prazos até bem maiores.

Pelas razões expostas, consideramos a proposição meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.319, de 2008, nos termos do presente substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator